

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS, E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE POÇOS DE CALDAS.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2.005 as empresas representantes pelo sindicato da categoria econômica concederão reajuste salarial de 8,07% (oito vírgula zero sete por cento), incidente sobre os salários vigentes em abril de 2.005.

Parágrafo 1º - Na aplicação do percentual previsto nesta cláusula, serão compensados todos os reajustes, abonos ou antecipações concedidos espontaneamente de maio de 2.004 a abril de 2.005, exceto aqueles decorrentes de promoção, término de aprendizagem. Equiparação salarial ou majoração decorrente do aumento da jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Em razão de o salário mínimo ter sido aumentado em 1º de maio de 2.005 e por um percentual mais elevado que a evolução da economia nacional no período, os empregados que passaram a perceber este valor em maio de 2.005 não terão direito ao aumento no percentual de 8,07% (oito vírgula zero sete por cento), previsto nesta cláusula.

Parágrafo 3º - Tendo em vista que a presente Convenção somente do acordada entre as partes em 09 de junho de 2.005, mas ficou mantida a data base de 1º de maio, a diferença de 8,07 (do reajuste) do mês de maio será paga até o dia 10 de julho de 2.005.

CLÁUSULA 2ª - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO E ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão aos seus empregados um adicional de produtividade equivalente a 05 (cinco por cento) do salário base, que será pago separadamente, não sendo considerado em efeito cascata, não possuindo efeito acumulativo.

Parágrafo 1º - Aos empregados que venham completar 05 (cinco) anos de serviço para o mesmo empregador será concedido quinquênio de 05% (cinco por cento) sobre o seu salário base, excluindo deste aumento o adicional de produtividade ou qualquer outro acréscimo, a vigorar na data de 1º de maio de 2.000.

Parágrafo 2º - Fica assegurado aos empregados o direito de receber quinquênio de 05% (cinco por cento) que, na data de 30 de abril de 2000, já lhes vinha sendo pago, não lhes sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O adicional noturno será pago da seguinte forma:

I- Com o valor das horas noturnas laboradas acrescido de 20% (vinte por cento) quando a jornada do empregado estiver compreendida entre 22:00 e 24:00 horas;

II- Com o valor das horas noturnas laboradas acrescido de 30% (trinta por cento) quando a jornada do empregado iniciar ou ultrapassar as 24: 00 horas até o limite das 04:00 horas

!!!- Com o valor das horas noturnas laboradas acrescido de 40% (quarenta por cento) para os empregados que completarem a jornada noturna.

O s percentuais acima, incidem sobre o valor da hora diurna, e inclusive sobre os adicionais de produtividade e por quebra de caixa, o anuênio ou quinquênio.

Parágrafo 4º- Tanto o adicional de produtividade e noturno quanto o anuênio deverão constar destacadamente nos recibos salariais e/ou na folha de pagamento.

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que efetivamente exerçam função de caixa , que será anotada em suas CTPS ,receberão um adicional de 10 % (dez cento sobre o seu salário base,) indicando destacadamente nos comprovantes de pagamento salarial , exceto os que trabalham em hotéis .

CLÁUSULA 4ª -COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários em recibos apropriados com sua identificação e a do empregado , bem como o demonstrativo das verbas e dos valores pagos e os descontos devidos.

Parágrafo Único – o pagamento do salário através de crédito em conta corrente do empregado não desobriga o empregador de fornecer a este o referido comprovante de pagamento salarial.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras , assim entendidas aquelas que excederem o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho , salvo estipulação legal ou contratual de jornada inferior , quando serão remuneradas com o adicional de 50% (cinqüenta Por cento) sabre

o valor da hora normal de trabalho , ressalvadas as condições mais vantajosas que estejam sendo praticadas pelas empresas.

Parágrafo 1º. As horas trabalhadas em dias destinadas a repouso (Domingo e feriados) , quando não compensadas com folga em outro dia da semana , deverão ser compensadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

. Parágrafo 2º. Não poderão prestar horas extras os empregados contratados sob o regime de tempo parcial , na forma do parágrafo 4º. Do art, 59 da CLT.

Cláusulas 6ª - BANCO DE HORAS

As empresas poderão instituir o Banco de Horas , na forma do art.59 ,parágrafo 2º. Da CLT, com a redação que lhe deu a lei 9.601/98 , com a seguinte regulamentação .

Parágrafo 1º.As horas extras trabalhadas em um dia serão compensadas pela correspondente redução da jornada em outro dia , não podendo ser excedido , no prazo máximo de 01 (um) ano a soma da jornada semanal de trabalho do empregado , não ultrapassado 10 (dez) horas diárias , desde que haja acordo por escrito entre empregador e empregado.

Parágrafo 2º. As horas trabalhadas além da jornada serão lançadas mensalmente como crédito do empregado com base nas anotações feitas em seu controle de frequência ou documento equivalentes ,á razão de uma hora de trabalho por uma hora de compensação , de forma cumulativa , para estas horas excedentes.

Parágrafo 3º. Ocorrendo cessação do contrato de trabalho por qualquer motivo , sem que tenha havido compensação integral das horas excedentes, as horas não compensadas serão pagas com o acréscimo devido , calculado com base no salário vigente na data do término do contrato de trabalho e lançadas no tempo de rescisão contratual (TRCT)

CLÁUSULA 7ª - DILATAÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo para descanso e alimentação previsto n ar. 71 da CLT para os empregados que trabalhem em jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais será , será no mínimo de 01 (uma) hora, podendo ser estendido , a critério do empregador , até o máximo de 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA 8ª - JORNADA ESPECIAL

Faculta-se aos empregadores a adoção da jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga , nos setores onde a demanda exigir .

Parágrafo 1º. O trabalho prestado em dia de feriado, resultará em folga compensatória específica , não incluída no sistema de trabalho , dia sim , dia não , que exprime a característica de alternância correspondente a esta jornada especial , sob pena de pagamento em dobro do dia trabalhado

Parágrafo 2º. O retorno do empregado á jornada normal de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração de contrato de trabalho , nem alteração salarial.

CLÁUSULA 9ª - DIA DA CATEGORIA

Os empregadores concederão folga aos empregados no dia 19 de outubro de cada ano , considerado o dia da categoria , sem prejuízo do salário.

Parágrafo Único – Caso o empregado não goze nesse dia , o empregador deverá remunerá-lo ,sem prejuízo de seu salário mensal ou conceder-lhe folga compensatória dentro de 60 (sessenta) dias sob pena de pagar em dobro a remuneração correspondente.

CLÁUSULA 10ª - COMPENSAÇÃO DE FOLGAS TRABALHADAS

Faculta-se aos empregados compensar as folgas trabalhadas por seus empregados nos feriados prolongados e em épocas de temporária, assim entendida os meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, com folgas em outros dias dentro de 60 (sessenta) dias da decorrência.

Parágrafo único- Fica vedado o lançamento das horas trabalhadas nesses dias no Banco de Horas a que se refere á cláusula 6ª desta norma coletiva.

CLÁUSULA 11ª - RECONTRATAÇÃO POR EXPERIENCIA

Fica vedada a recontratação , para mesma função, a titulo de experiência, de empregado que já tenha trabalhado na mesma empresa, por mais de 01(um) ano efetivo.

CLÁUSULA 12ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregados que exigirem que seus empregados usem uniformes deverão fornecê-los gratuitamente aos mesmas, inclusive calçados, se estes forem necessários / obrigatórios

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE POR SERVIÇO MILITAR

O empregado que for convocado para prestar compulsoriamente o serviço militar, inclusive no Tiro de Guerra, terá garantido o emprego no seu retorno, desde que faça no prazo de 30 (trinta) dias do seu desligamento.

CLÁUSULA 14ª - RECEBIMENTO DO PIS/PASEP

Fica autorizada a ausência do empregado, pelo prazo máximo de 04 (quatro) horas, para receber o PIS/PASEP, devendo o mesmo apresentar ao empregador, para justificação, o comprovante de recebimento do beneficio, sob pena de ser esse tempo considerado como falta a serviço.

CLÁUSULA 15º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

Os empregadores contribuirão para o Sindicato da categoria profissional mediante o recolhimento mensal do valor equivalente a 02% (dois por cento) do salário mínimo para cada empregado, até o dia 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, destinado a possibilita que esse Sindicato preste atendimento médico e odontologia aos empregados , independentemente de serem sindicalizados, assistência da seguinte forma: especialidades médicas ; clínica geral e ginecologia; serviços odontológicos, excluídos os trabalhos de estética e prótese,

Parágrafos único – O recolhimento dessa contribuição fora do prazo acarretará multa de 02%(dois por cento)sobre o valor devido em favor do Sindicato da categoria profissional..

CLÁUSULA 16ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregadores remeterão ao Sindicato da categoria profissional, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recolhimento, da contribuição sindical a que se referem os arts. 601 e 602 da CLT, relação nominal dos empregados contribuintes, indicados sua função e o salário percebido no mês do desconto dessa contribuição e o valor recolhido.

CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica recolherão a favor da referida entidade sindical, até 12 de agosto de 2.005, a título de contribuição confederativa, mediante guia própria. Importância equivalente a

NÚMEROS DE EMPREGADOS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
Nenhum empregado	R\$ 30,00
De 01 a 10 empregados	R\$ 70,00
De 11 a 20 empregados	R\$120,00
De 21 a 30 empregados	R\$150,00
De 31 a 100 empregados	R\$240,00
Acima de 100 empregados	R\$580,00

Parágrafo 1º - O não pagamento da contribuição confederativa ensejará acréscimo de multa de 02% (dois por cento) sobre o valor devido, atualizado monetariamente pela TR (taxa Referencial), em favor do Sindicato da categoria econômica.

Parágrafo 2º - Os valores pagos a tal título terão a seguinte destinação: 05% (cinco por cento) para a Confederação, 15% (quinze por cento) para a Federação, 60% (sessenta por cento) para o Sindicato e 20% (vinte por cento) para o Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 18ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTO

É vedado às empresas descontar do salário do empregado as importâncias correspondentes a cheques recebidos de clientes, devolvidos por falta de provisão de fundo ou qualquer motivo, desde que sejam observadas as normas dos empregadores quando do seu recebimento.

CLÁUSULA 19ª - QUITAÇÃO SINDICAL

Quando da homologação de rescisões dos contratos de trabalho, na forma do art.477, párag. 1º da CLT, os empregados apresentarão comprovante de quitação com os sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA 20ª -QUADRO DE AVISOS

Os empregados obrigam-se a divulgar para seus empregados esta norma coletiva, e, quando solicitados, avisos e comunicações feitos pelo Sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária, nem ofensas ao Sindicato patronal, às empresas, aos seus sócios ou prepostos.

CLÁUSULA 21ª - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimento oficiais de ensino ou devidamente autorizados, quando em provas em horário coincidente com a jornada de trabalho terão suas faltas. no período compreendido entre 02 (duas) horas antes do seu início e 01 (uma) hora após o término da prova, desde que comuniquem por escrito ao empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação por escrito desse fato, fornecida pelo estabelecimento de ensino, devendo tais horas ser compensadas pelo empregado em outro dia ou deduzidas do Banco de Horas.

CLÁUSULA 22ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CPTS, a real função exercida pelo empregado, sob pena de não o fazendo, pagar-se ao trabalhar o maior salário da classe.

CLÁUSULA 23ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito á ausência remunerada de 01(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico, filho menor ou dependente previdenciário de até 06(seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 24ª -CASAMENTO – PERÍODO DE FÉRIAS

Desde que a empresa não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de férias em período com este coincidente , desde que comunique ao empregados com antecedência de 90 (noventa) dias e também, desde que não coincida com o período de alta temporada.

CLÁUSULA 25ª - GARANTIA DE EMPREGO – PRÉ APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado durante os 12 (doze) meses de antecedem a data em que adquire o direito á aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos e ainda, desde que não cometa falta grave e /ou enseje dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 26ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Quando da dispensa do empregado, a empresa devesse comunica-lo por escrito, e, em caso de alegação de justa causa necessariamente devesse delinear os motivos, pena de configuração de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º - No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador , o empregador poderá ser dispensado destes se, antes do término do aviso, comprovar Ter conseguido novo emprego, recebendo por conta deste título, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo 2º - O empregador devesse comunicar por escrito ao empregado, no momento da dispensa e no próprio holerite, o dia e a hora em que o mesmo devesse comparecer ao Sindicato Profissional para recebimento das verbas rescisórias e a CTPS, devidamente atualizada, observados os prazos estabelecidos em lei.

CLÁUSULA 27ª - MULTA POR VIOLAÇÃO DESTA NORMA COLETIVA

A violação desta norma coletiva, que ocasione prejuízo para o empregado, implicará em multa no valor de 02%(dois por cento) do seu salário base que reverterá em favor do prejudicado.

CLÁUSULA 28ª - FISCALIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As eventuais divergências na interpretação das disposições contidas neste ajuste serão dirimidas mediante negociação, aplicar-se-á o disposto no 616 da CLT. Cabendo á justiça do trabalho, por provocação de qualquer das partes , dar a solução que entenda cabível para a solução do litígio.

Parágrafo único – A Subdelegacia Regional do Trabalho em Poços de Caldas caberá fiscalizar o cumprimento da presente norma coletiva.

CLÁUSULA 29ª - PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta Convenção coletiva de trabalho vigorará de 1º de maio de 2.005

Poços de Caldas, 09 de Junho de 2.005